



# Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI Nº 3.250, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2012

INSTITUI O PROGRAMA FAMÍLIA  
ACOLHEDORA DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE LAGOA  
SANTA/MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo de Lagoa Santa, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Família Acolhedora de Crianças e Adolescentes como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente no Município.

**Art. 2º** O Programa fica vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Social e tem por objetivos:

**I** - garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

**II** - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos;

**III** - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

**Parágrafo único.** A colocação em família substituta de que trata o inciso III se dará através de guarda e são de competência exclusiva do Juizado da Infância e da Juventude do município de Lagoa Santa, com a cooperação de profissionais do Programa.

**Art. 3º** O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vitimados de violência sexual, física, psicológica, negligência e em situação de abandono, e que necessitem de proteção.

**Art. 4º** São parceiros no Programa:

**I** - Juizado e Promotoria da Infância e Juventude do município de Lagoa Santa;

**II** - Conselho Tutelar;

**III** - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**IV** – Secretaria Municipal de Saúde;

**V** – Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

**Art. 5º** A criança ou adolescente cadastrado no Programa receberá:

**I** - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes;

**II** - acompanhamento psicológico e do profissional de Serviço Social pelo Programa Família Acolhedora;

**III** - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

**IV** - Permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

**Art. 6º** A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedoras será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os seguintes documentos:

- I** - carteira de identidade;
- II** – carteira do Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal – CPF;
- III** - certidão de nascimento ou casamento;
- IV** - comprovante de residência;
- V** - certidão negativa de antecedentes criminais.

**Parágrafo único.** O pedido de inscrição deverá ser feito junto à Secretaria de Desenvolvimento Social, que será repassado para a Equipe Técnica.

**Art. 7º** As famílias acolhedoras prestarão serviço e sem vínculo empregatício com o Município, sendo requisita para participar do Programa Família Acolhedora:

- I** - declaração de não ter interesse em adoção;
- II** - concordância de todos os membros da família, através de reino de declaração.
- III** - residir no Município;
- IV** - interesse em oferecer proteção e amor às crianças e adolescentes;
- V** - parecer psicológico e do profissional de serviço social favoráveis.

**Parágrafo único.** As famílias acolhedoras selecionadas serão cadastradas no Programa.

**Art. 8º** A seleção entre as famílias inscritas será feita através de entrevista psicológica e de visitas domiciliares, de responsabilidade da Equipe Técnica do Programa Família Acolhedora.

§ 1º A entrevista psicológica, bem como o estudo social, feitos através de visita domiciliar, envolverá todos os membros da família, para a observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Após a emissão de parecer psicológico e de estudo social favoráveis à inclusão no Programa, a família assinará Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

§ 3º Em caso de desligamento do Programa, as famílias acolhedoras que desejam retornar ao Programa deverão fazer solicitação por escrito.

**Art. 9º** As famílias cadastradas receberão acompanhamento, capacitação e preparação contínua, sendo orientados sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças/adolescentes.

**Parágrafo único.** A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

- I** - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;
- II** - participação em encontros de estudo e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intra-familiares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família de apoio e outras questões pertinentes;
- III** - participação em cursos e eventos de formação.

**Art. 10.** Os profissionais do Programa Família Acolhedora efetuarão contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

§ 1º A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada, podendo durar de horas a meses, podendo haver acolhimento mais prolongado, se criteriosamente avaliada a



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

necessidade e determinado judicialmente.

§ 2º As famílias acolhedoras atenderão somente uma criança ou adolescente por vez, salvo se grupo de irmãos.

§ 3º O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante Termo de Guarda e Responsabilidade concedido à Família Acolhedora, determinado em processo judicial, terão acesso ao cadastro o MP, CT, SMDS, CMDCA e CMAS.

§ 4º O Conselho Tutelar utilizará o cadastro referido no parágrafo único do art. 7º desta Lei, comunicando a autoridade judiciária até 24 horas úteis imediatas, identificando a criança ou o adolescente encaminhado.

**Art. 11.** As famílias acolhedoras têm a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se por:

**I** - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**II** - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

**III** - prestar informações sobre a situação da criança/adolescente acolhidos aos profissionais que estão acompanhando a situação;

**IV** - contribuir na preparação da criança/adolescente para futura colocação em família substituta ou retorno à família biológica, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Programa Família Acolhedora;

**V** - nos casos de inadaptação, a família procederá a desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados do menor acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

**VI** - a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

**Parágrafo único.** A obrigação de assistência material pela família acolhedora se dará com base no subsídio financeiro oferecido pelo Programa.

**Art. 12.** A coordenação do Programa Família Acolhedora estará a cargo de profissional da Equipe Técnica, que contará com irrestrito apoio dos demais profissionais e da Secretaria de Desenvolvimento Social.

**Art. 13.** A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família de apoio, à criança acolhida e à família de origem.

§ 1º O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá na forma seguinte:

**I** - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança/adolescente, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

**II** - atendimento psicológico;

**III** - presença das famílias com a criança/adolescente nos encontros de preparação e acompanhamento.

§ 2º O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança/adolescente será realizado pelos profissionais do Programa Família Acolhedora, sempre que esta família mostrar interesse e motivação para as mudanças necessárias.

§ 3º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança - adolescente/família de origem/família de apoio, a serem realizados em espaço físico neutro.



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 4º A participação da família acolhedora nas visitas será decidido em conjunto com a família de origem.

§ 5º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança/adolescente acolhidos e informará quanto a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitado a realização de avaliação psicológica e estudo social com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 6º Quando entender necessário, visando a agilidade do processo e a proteção da criança/adolescente, a Equipe Técnica prestará informações ao Juizado sobre a situação da criança/adolescente acolhidos e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

**Art. 14.** O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

**I** - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança/adolescente;

**II** - acompanhamento psicológico e do profissional de serviço social à família acolhedora após o desligamento da criança/adolescente, atento às suas necessidades;

**III** - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que recebeu a criança/adolescente, podendo ser a de origem ou a extensa;

**IV** - envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude, comunicando quando o desligamento da família de origem do Programa.

§ 1º Nos casos em que a criança acolhida seja encaminhada em adoção deverá ser respeitado o Cadastro de Pretendentes à Adoção existente na Comarca e/ou do Nacional.

§ 2º O acompanhamento do processo de adaptação da criança/adolescente na família substituta será realizado pelos profissionais do Judiciário, podendo haver parceria com os profissionais do Programa.

**Art. 15.** O Programa Família Acolhedora será subsidiado através de recursos financeiros do Município de Lagoa Santa, através da Secretaria de Desenvolvimento Social.

**Art. 16.** As famílias cadastradas no Programa Família Acolhedora, independente de sua condição econômica, têm a garantia do recebimento de subsídio financeiro, por criança/adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

**I** - nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a um mês, a família acolhedora receberá subsídio de acordo com o tempo de permanência da criança/adolescente acolhidos;

**II** - nos acolhimentos superiores a um mês, a família de apoio receberá subsídio financeiro no valor de um salário mínimo mensal, para despesas com alimentação, higiene pessoal, lazer e material de consumo.

§ 1º O subsídio financeiro será repassado através da emissão de cheque nominal à família acolhedora, mediante recibo.

§ 2º O subsídio no valor de um salário mínimo mensal por criança ou adolescente, repassado às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, será subsidiado pelo Município, através da Secretaria de Desenvolvimento Social, previsto na dotação orçamentária pertinente.

§ 3º As crianças/adolescentes e as famílias serão encaminhadas para os serviços e recursos sociais da comunidade, tais como creche, escola, unidades de saúde, atividades recreativas



## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

de lazer e culturais, entidades sociais de apoio e outras.

**Art. 17.** A equipe técnica do Programa Família Acolhedora será formada pelos seguintes profissionais disponibilizados pelo Município:

- a) um psicólogo;
- b) um assistente social;
- c) um advogado;
- d) um assistente administrativo.

**Art. 18.** A equipe técnica tem por finalidade:

- I - avaliar e preparar as famílias acolhedoras;
- II - acompanhar as famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças/adolescentes durante o acolhimento;
- III - dar suporte à família acolhedora após a saída da criança/adolescente;
- IV - acompanhar as crianças/adolescentes e famílias nos casos de reintegração familiar ou adoção.

**Parágrafo único.** Outros profissionais poderão fazer parte integrante da Equipe Técnica, de acordo com a necessidade do Programa.

**Art. 19.** O Programa Família Acolhedora contará com os seguintes recursos materiais:

- I - subsídio financeiro para as famílias acolhedoras, nos termos do disposto no art. 16, inciso I e II e parágrafos desta Lei;
- II - capacitação para Equipe Técnica, preparação e formação das famílias acolhedoras;
- III - espaço físico para funcionamento e reuniões;
- IV - espaço físico para atendimento pelos profissionais do Programa, de acordo com a necessidade de cada área profissional e equipamentos necessários;
- V - veículo disponibilizado pela Secretaria de Desenvolvimento Social.

**Art. 20.** O processo de avaliação do Programa será realizado em reuniões periódicas, nas quais será avaliado o alcance dos objetivos propostos, o envolvimento e a participação da comunidade, a metodologia utilizada e quanto à continuidade do Programa.

**Parágrafo único.** Compete ao Conselho Tutelar acompanhar e verificar a regularidade do Programa, encaminhando ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

**Art. 21.** Fica autorizado o repasse de recursos financeiros as famílias acolhidas para suprir necessidades e despesas do menor abrigado.

**Art. 22.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 10 de fevereiro de 2012.**

**ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR**  
**Prefeito Municipal**